

A. I. Nº - 09064281/02
AUTUADO - MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 31. 01. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/03

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE DE SEGURANÇA ROMPIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de multa no valor de R\$400,00, por estar o contribuinte utilizando ECF-IF com o lacre de segurança violado, tendo sido o equipamento apreendido.

O autuado apresenta impugnação tempestiva ao lançamento (fl. 7), inicialmente ressaltando a sua tempestividade para, em seguida, descrever a autuação e argumentar que “engenhos mecânicos e eletrônicos são passíveis de defeitos técnicos” e que não lhe pode ser imputada nem qualquer participação no defeito apresentado, nem qualquer participação em ato fraudulento, doloso ou simulado, no fato apresentado.

Junta laudo técnico fornecido por empresa credenciada que esclarece não ter sido constatado qualquer dano ao equipamento, havendo necessidade de intervenção técnica somente para colocação dos lacres. Invoca o princípio da equidade, a doutrina do ato vinculado (citando obra de autor que identifica) e o princípio da verdade real, para pedir o julgamento pela improcedência do lançamento.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 19) esclarecendo que a ocorrência está devidamente documentada no Termo de Apreensão, assinado por duas testemunhas, “e não vincula à fraude ou ao dolo”. Conclui pedindo a manutenção do lançamento.

VOTO

A infração está caracterizada uma vez que os fatos estão claramente descritos no Termo de Apreensão. O laudo técnico trazido pelo autuado ao processo somente ratifica a infração, quando esclarece que o único motivo para intervenção técnica no equipamento foi para a colocação de lacres.

As alegações defensivas de que equipamentos são vulneráveis a defeitos e de que não há provas de que teve participação nos mesmos não pode ser considerada porque o laudo técnico trazido aos autos esclarece que o equipamento não apresentava qualquer falha de funcionamento além de que, não foi dito, em nenhum momento, que houve prática fraudulenta, dolosa ou simulada, realizada pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09064281/02**, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR